1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 1363/2011

Processo n.º 2100/07.7TBVCT-K — Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Francisco José Areias Duarte.
Insolvente: Barbosa & Macedo, L.da

A. Dr.ª Raquel Eduarda Soares Costa Cotinho, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Barbosa & Macedo, L.da, NIF 500634165, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência Francisco Duarte, Administrador da Insolvência, Rua Duques de Barcelos N.º 6 Sala 3, 4750-264 Barcelos (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

12-01-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Raquel Eduarda Soares Costa Cotinho*. — O Oficial de Justiça, *Lurdes Costa*.

304214821

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio n.º 1364/2011

Processo: 2756/09.6TBVCD
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Luís António Costa Catarino
Credor: Zeferino Vieira Barbosa e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Luís António Costa Catarino, estado civil: Divorciado, NIF 108556964, BI:- 3140061, Endereço: Rua da Igreja, 86, 4485-178 Gião Vcd e

Administrador da Insolvência: António Filipe Mendes e Murta, Endereço: R de S Tiago, 879 — 2.º Esq.º, 4810-311 Guimarães, ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: António Filipe Mendes e Murta, Endereço: R de S Tiago, 879 — 2.º Esq.º, 4810-311 Guimarães.

Durante o período de cessão, (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

30-04-2010. — A Juíza de Direito, *Marisa de Sousa Neves*. — O Oficial de Justiça, *Silvério Cruz*.

303210583

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 1365/2011

Processo n.º 2567/10.6TJVNF-E — Prestação de Contas Administrador (CIRE)

Insolvente: Carriva — Confecções Têxteis, L.da
Administrador Insolvência: Amadeu José Maia Monteiro Magalhães

A Dr.ª Sílvia Barbosa, M.ma Juíza de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) Carriva — Confecções Têxteis, L.da, NIF 503429252, Endereço: Travessa Reparade, 31, Gondifelos Vila Nova Famalicão, 4760-510 Gondifelos, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

13-01-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sílvia Barbosa.* — O Oficial de Justiça, *Álvaro José Lima*.

304220629

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1366/2011

Processo n.º 259/11.8TBVNG — Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)

N/Ref.ª 12796212

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo Cível de Vila Nova de Gaia, no dia 13-01-2011, às 20,40 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Júlio Manuel Marques Rodrigues Soares, Casado (regime: comunhão de adquiridos), nascido em 10-05-1969, freguesia de Mafamude [Vila Nova de Gaia], NIF — 180665561, BI — 10218902, Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima n.º 16., 4410-048 Servedo, V. N. Gaia

Maria Adelaide Costa Soares Rodrigues, Casada (regime: comunhão de adquiridos), nascido(a) em 19-09-1974, freguesia de Mafamude [Vila Nova de Gaia], NIF — 206287607, BI — 11269452, Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima n.º 16, 4410-048 Serzedo V. N. Gaia, residentes na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a Exmª — Dr(a). Emília Manuela, Endereço: Rua Jornal Correio da Feira, N.º 11-1.º, 4520-234 Santa Maria da Feira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;